

TRABALHADORES

VOLUNTÁRIOS

RELIGIOSOS

VOLUNTÁRIO

- **Art. 1º da Lei 9.608/1998**

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa

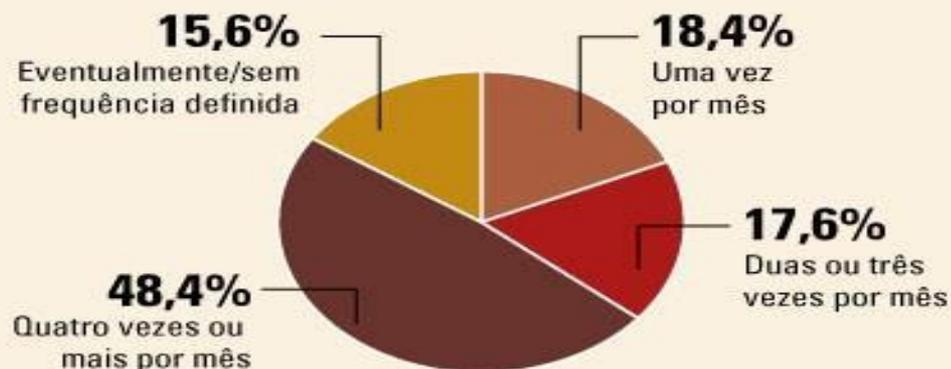
Parágrafo único. *O serviço voluntário não gera **vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim*

Realização de trabalho voluntário em 2018

Taxa de realização por escolaridade

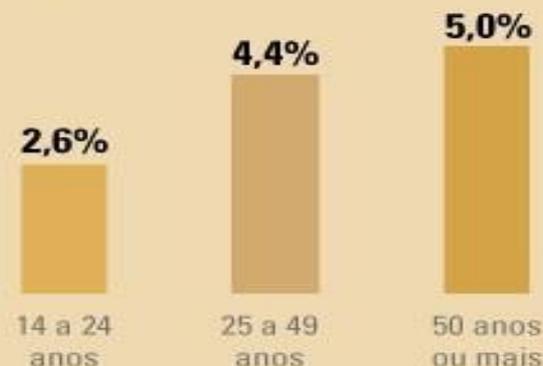


Frequência do trabalho voluntário



Fonte: IBGE - PNAD Contínua - Outras Formas de Trabalho

Taxa de realização por grupos de idade



Os 7,2 milhões de voluntários realizavam as atividades da seguinte forma:

em congregação religiosa, sindicato, condomínio, partido político, escola, hospital ou asilo	79,9%
em associação de moradores, associação esportiva, ONG, grupo de apoio ou outra organização	13,0%
individualmente	9,8%

VOLUNTÁRIO

- **Decreto 9.906/2019**

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada à pessoa física, a órgão ou à entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais

*Art. 19. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam para as partes, a qualquer título, **vínculo trabalhista** e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social*

VOLUNTÁRIO

- **Decreto 9.906/2019**

*Art. 20. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias **não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores***

*Art. 21. **Crianças e adolescentes** poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente*

VOLUNTÁRIO

- É o trabalho prestado com ânimo e causa benevolentes
- A solidariedade é o que o qualifica
- ***O trabalho é exercido de modo **gracioso** e com a intenção de ajudar por mera **benemerência**. Nele a vontade do contratante ganha especial relevância, porque, se ela foi presidida por esses objetivos, não se pode falar em aplicação das regras estampadas na Consolidação das Leis do Trabalho***
- **Mas...**
 - ✓ Não basta a intenção dos contratantes
 - ✓ É essencial que a causa defendida também tenha desinteresse por lucros

VOLUNTÁRIO

- Os tomadores dos serviços em geral compõem o chamado **Terceiro Setor**
 - São organizações de natureza privada, sem interesse lucrativo e com objetivos sociais ou interesses públicos
 - ✓ Fundações
 - ✓ Associações
 - ✓ Organizações Sociais
 - ✓ Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
- Arts. 203 e 204 da CF
- Lei 8.742/1973

VOLUNTÁRIO

- **OBJETIVOS DO TOMADOR**

- **Cívicos:** entidades ligadas ao desenvolvimento da pátria e às obrigações dos cidadãos como membros do Estado. Ex.: uma instituição que promova a consciência política e a democracia
- **Culturais, educacionais, científicos e recreativos:** entidades que promovam o conhecimento, o ensino, as pesquisas, o lazer e o divertimento. Ex.: instituições como creches, escolas, cursos profissionalizantes, laboratórios de pesquisa, oficinas de teatro, cinema e televisão
- **Assistência à pessoa:** entidades beneficentes que atuam na assistência social, atuando nas áreas da saúde, família, criança, adolescente junto aos mais necessitados

VOLUNTÁRIO

- **Requisitos do contrato**

*Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de **termo de adesão** entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o **objeto e as condições de seu exercício***

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias

***Parágrafo único.** As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário*

RELIGIOSO

- **Características**

- ✓ Existência de fé

- ✓ Somente aquele que professa uma fé pode atuar no trabalho religioso

- ✓ O *animus contrahendi* é o diferencial no estudo dos trabalhos religiosos

- O tomador de serviços deve ser uma **instituição religiosa**, não importando sua denominação

RELIGIOSO

- *Serviço religioso é aquele prestado por uma pessoa física que se vê motivada a tanto por sua fé, fazendo-o numa causa que é patrocinada pela instituição religiosa da qual faz parte*

RELIGIOSO

- **Questões relevantes**
 - O ministro de confissão religiosa pode ser empregado?
 - E se a igreja fixar metas?
 - E se a instituição religiosa for uma fraude?

RELIGIOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST. *O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante o reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido, o que não se admite em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT revelam que a função exercida pelo Reclamante estava estritamente ligada à intimidade da consciência religiosa e à assistência espiritual desde a adesão à função de pastor por livre manifestação de vontade, não sendo hipótese de vínculo de emprego. (AIRR - 74040-42.2005.5.05.0024)*

RELIGIOSO

VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA. NATUREZA VOCACIONAL E RELIGIOSA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. *A relação de emprego é configurada quando presente a pessoalidade, a não eventualidade, a dependência em relação ao tomador de serviços e a percepção de salário, conforme determina o art. 3º da CLT. Ocorre que, na afinidade constituída pela fé, não obstante a presunção comum de que há total dissociação dos valores e necessidades terrenas, não se divisa prestação de serviços necessariamente voluntária/gratuita, esporádica ou sem organização estrutural, sendo factível a ocorrência dos pressupostos do liame celetista nesta relação. Por estas razões, muito além da simples aferição dos requisitos para o vínculo empregatício, deve-se averiguar in casu, a constituição das instituições eclesíásticas, a sua relação com o Estado, bem como a concreta natureza e a finalidade das atividades prestadas pela instituição religiosa. Inexistente, dessarte, no caso sub judice, elementos suficientes a descaracterizar o cunho religioso da relação estabelecida entre o autor e a igreja-reclamada. **Isso porque, apesar da similaridade à relação empregatícia, o vínculo formado entre as partes é destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesíástica, mas, sim, da comunidade atendida pelo templo religioso.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000-31.2012.5.01.0432)*

RELIGIOSO

TRABALHO RELIGIOSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IGREJA. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO DE PASTOR. SUBORDINAÇÃO, EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE METAS E SALÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ART. 131 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO PELA SÚMULA 126 DO TST. 1. A Lei 9.608/98 contemplou o denominado “trabalho voluntário”, entre os quais pode ser enquadrado o trabalho religioso, que é prestado sem a busca de remuneração, em função de uma dedicação abnegada em prol de uma comunidade, que muitas vezes nem sequer teria condições de retribuir economicamente esse serviço, precisamente pelas finalidades não lucrativas que possui. 2. No entanto, na hipótese, o Regional, após a análise dos depoimentos pessoais, do preposto e das testemunhas obreiras e patronais, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a Igreja Universal do Reino de Deus, pois **concluiu que o Obreiro não era simplesmente um pastor, encarregado de pregar, mas um prestador de serviços à igreja, com subordinação e metas de arrecadação de donativos a serem cumpridas, mediante pagamento de salário.** 3. Assim, verifica-se que a Corte “a quo” apreciou livremente a prova inserta nos autos, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e indicou os motivos que lhe formaram o convencimento, na forma preconizada no art. 131 do CPC. 4. Nesses termos, tendo a decisão regional sido proferida em harmonia com as provas produzidas, tanto pelo Autor, quanto pela Reclamada, decidir em sentido contrário implicaria o reexame dos fatos e provas, providência que, no entanto, é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 19800-83.2008.5.01.0065)

RELIGIOSO

RELAÇÃO DE EMPREGO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO PRESTADO DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.608/98. CUNHO RELIGIOSO. Segundo o e. TRT da 8ª Região, a Autora, **por força de sua firme e livre convicção religiosa**, prestou serviços de natureza voluntária para os Réus por cerca de quase vinte anos, sem jamais ter percebido qualquer contraprestação em pecúnia. Com efeito, depois de participar da construção da igreja apascentada pelos Réus, carregando pedra, areia, barro, passou a morar na referida igreja, participando de inúmeros atos litúrgicos na condição de obreira (assim compreendida a posição hierárquica inferior à de pastor), vigiando e limpando as dependências do templo, bem como um tanque grande, e ainda fazendo, às vezes, comida para o pastor e suas filhas. Nesse contexto, mesmo considerando-se que a prestação de serviços iniciou-se ainda antes da vigência da Lei nº 9.608/98, não houve violação, mas sim correta aplicação dos artigos 2º e 3º da CLT pelo i. Juízo a quo ao manter a improcedência da pretensão ao reconhecimento da relação de emprego. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1005-79.2011.5.08.0016)

RELIGIOSO

II - RECURSO DE REVISTA. PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de demanda em que pastor de igreja pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com a Igreja, referente ao período em que exerceu esse ofício. A Corte Regional manteve a improcedência da reclamação, ao fundamento de que a atividade do autor é de cunho estritamente religioso, na medida em que o ofício realizado foi motivado por uma vocação religiosa e visava principalmente a propagação da fé. No entanto, verifica-se a existência do vínculo de emprego. No entanto, restou apurado nos autos, pelos fatos e provas fartamente descritos pelo Regional, que: a) os pastores precisavam estar presentes a reuniões habituais, em que eram doutrinados (treinados) para o atendimento de campanhas de arrecadação de receitas; b) havia horário diário definido para o exercício desse trabalho, sujeito a fiscalização e com folga semanal; c) os depoimentos revelaram a vinculação à Central de Curitiba, onde ocorriam reuniões periódicas com a definição de diretrizes a serem seguidas e para onde o autor deveria se reportar caso tivesse algum problema administrativo; d) o trabalho, de natureza não eventual, destinado ao atendimento das necessidades da instituição, consistia no gerenciamento da igreja e na participação obrigatória em cultos e programas de rádio e televisão, cujo fim não era a divulgação da ideologia da instituição religiosa, mas sim a arrecadação de receita, servindo a religião apenas de meio para o convencimento dos fiéis; e, e) os pastores trabalhavam, na verdade, pela remuneração mensal, como vendedores da ideologia religiosa da entidade, com obrigação de atingir quotas obrigatórias de venda de revistas e jornais, com subordinação a metas de arrecadação, sob pena de despedida. Por outro lado, o autor não se limitava a trabalhar mediante diretrizes institucionais gerais de exercício da fé religiosa. Atuava cumprindo tarefas determinadas, mediante fiscalização (com controle direto e indireto de desempenho) e de forma remunerada, cumprindo os objetivos da instituição, em que angariar receita era o objetivo principal, que era realizado com o auxílio persuasivo da religião junto aos fiéis. Diante desse quadro, o fundamento do Regional de que "o autor tornou-se membro da reclamada, movido por fatores que não se coadunam com os econômicos, conforme se extrai da ficha pastoral, à fl. 244, onde consta como motivo de sua conversão o seguinte: "desenganado pelos médicos" não se mostra apto a afastar o vínculo. A ficha pastoral de ingresso na instituição e de conversão à ideologia da igreja teve o seu conteúdo descaracterizado pelos depoimentos, sendo o contrato de trabalho um contrato realidade, cuja existência decorre do modo de prestação do trabalho e não da mera declaração formal de vontade. Esta Corte Superior, em situações idênticas, reconheceu o vínculo de emprego de pastor de igreja. Precedentes. Reconhecida a relação de emprego do autor com a Igreja Universal do Reino de Deus, referente ao período em que desempenhou as funções de pastor, devem os autos retornar à origem, a fim de que examine as verbas decorrentes dessa relação. Recurso de revista conhecido por violação do art. 3º da CLT e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários assistenciais são devidos somente quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma das Súmulas nº 219 e 329 do TST e OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Assim, tem-se como pressuposto para o deferimento dos aludidos honorários a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família. Constata-se, no caso, a ausência da assistência sindical. Diante desse contexto, a decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 219 e 319 desta Corte, motivo pelo qual incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98). Recurso de revista não conhecido. (PROCESSO Nº TST-RR-1007-13.2011.5.09.0892)

RELIGIOSO

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PASTOR. ATIVIDADES REALIZADAS NA IGREJA, NA RÁDIO E NA VENDA DE LIVROS. TÍPICO CASO DE EXERCÍCIO DE SERVIÇOS RELIGIOSOS. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS CONTRAHENDI E ALTERIDADE. *Em situações como a do Pastor que persegue o reconhecimento de vínculo empregatício com a Igreja, revelam-se de especial importância para o deslinde da controvérsia a investigação de dois elementos: animus contrahendi e alteridade. Isso porque o trabalhador religioso pode satisfazer a quase totalidade dos pressupostos clássicos configuradores de uma relação de emprego, mas é especialmente a motivação que deve ser posta à frente de todos eles. E ainda que houvesse por parte do reclamante intenção diversa, isso não acarretaria o reconhecimento de um vínculo empregatício, pois a boa-fé que preside as relações jurídicas em geral não pode ser olvidada e impede que se invoque a própria torpeza em benefício pessoal. Se o recorrente nunca acreditou na sua pregação e esteve vinculado a uma entidade religiosa somente para obter sustento material, é óbvio que não pode ser reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes, sob pena de se prestigiar a má-fé. Sequer as demais atividades do autor, envolvendo a sua participação no programa que a Igreja mantinha na rádio e a venda de livros, afastam a natureza de um serviço religioso, pois também correspondiam a objetivos transcendentais que eram comuns aos litigantes, voltados à propagação e à defesa de uma fé. Já acerca da alteridade, deve-se esclarecer que, diferentemente do trabalhador secular, que pode se ativar por conta própria ou alheia, no caso do religioso seu trabalho se dá em favor de um corpo, que é a igreja. Ou seja, o ministro de confissão religiosa não trabalha para outra pessoa, mas para si, porque o faz para um corpo do qual faz parte na qualidade de membro. Nesse sentido, aliás, nem mesmo seria correto entender pela existência de um contrato, porque no vínculo que os une não há partes contrapostas, mas interesses comuns e integrados que formam um todo, uma só unidade. Enfim, o trabalhador religioso também não preenche o requisito alteridade e, portanto, não se enquadra nas disposições dos arts. 2º e 3º da CLT para que possa ser classificado como empregado. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRTSP RO 1001311-42.2018.5.02.0084)*